REGULAMENTO DO BARZEL CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

I. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES DE TERMOS

Artigo 1º. Interpretação. O presente Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos Descritivos, Apêndices e Lâminas de Informações Básicas, conforme aplicável, sendo regido pela Resolução da CVM 175, Parte Geral e Anexo Normativo IV, além de outras normas e diretrizes previstas na legislação e na regulação em vigor.

Artigo 2º. Termos definidos. Para fins de leitura e interpretação do presente Regulamento, os termos grafados com letra inicial maiúscula terão o significado que lhes é atribuído na tabela abaixo e, subsidiariamente, o significado que lhes for atribuído na legislação e na regulação em vigor:

"Administrador":	significa o **OURIBANK S.A. BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, 1º ao 5º e 7º andares, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.632.767/0001-20, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 2125, de 8 de setembro de 1992.
"ANBIMA":	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo Descritivo":	significa o anexo descritivo que é parte integrante do presente Regulamento, onde estão descritas as características específicas de determinada Classe e comuns a todas as Subclasses se houver.
"Apêndice":	significa o apêndice que é parte integrante do presente Regulamento, onde estão descritas as características específicas de determinada Subclasse se houver.
"Assembleia de Cotistas":	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas quando referidas indistintamente.
"Assembleia Especial de Cotistas" ou "Assembleia Especial":	significa a assembleia de Cotistas para as quais são convocados os Cotistas de determinada Classe do Fundo.

"Assembleia Geral de Cotistas" ou "Assembleia Geral":	significa a assembleia de Cotistas para as quais são convocados os Cotistas de todas as Classes do Fundo.
"Ativos"	significam os ativos que compõem a Carteira quando referidos indistintamente, seja na forma de Ativos-Alvo, seja na forma de Outros Ativos.
"Ativos-Alvo":	significam os ativos a que se refere o artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme especificados nos Anexos Descritivos, sejam já adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe.
"Auditor Independente":	significa o prestador de serviço contratado para prestar serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme o caso, o qual deve estar registrado na CVM como auditor independente.
"B3":	significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade por ações de capital aberto com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, que atua como administradora de mercados organizados de valores mobiliários conforme autorização do BACEN e da CVM.
"BACEN":	significa o Banco Central do Brasil.
"*Benchmark*":	significa o índice de referência de rentabilidade da Classe para fins, entre outros, do cálculo da Taxa de Performance.
"Boletim de Subscrição":	significa o boletim de subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas.
"Carteira":	significa a carteira de investimentos das Classes, composta por Ativos-Alvo e Outros Ativos.
"Chamada de Capital":	significa a chamada de capital para aporte de recursos financeiros mediante integralização de Cotas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e do presente Regulamento.
"Classe" ou "Classe Única":	significa a única classe de Cotas do Fundo, a qual tem patrimônio segregado e cujas características estão descritas no Anexo Descritivo.
"Código ANBIMA":	significa o "*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA*", bem como as

	"*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*", ambos editados e alterados pela ANBIMA.
"Código Civil Brasileiro":	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Compromisso de Investimento":	significa o compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas, que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição das Cotas da Classe, o qual regulará os termos e condições para a subscrição e integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
"Conflito de Interesses":	significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador e/ou ao Gestor, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.
"Cotas":	Significam as Cotas emitidas pela Classe cujas características estão descritas no presente Regulamento.
"Cotistas":	significam os titulares de quaisquer Cotas.
"Cotistas Inadimplente":	significam os Cotistas que deixarem de cumprir suas obrigações no âmbito do presente Regulamento, do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.
"Custodiante":	significa o **OURIBANK S.A. BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, 1º ao 5º e 7º andares, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.632.767/0001-20, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários nos termos da Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
"CVM":	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Demanda":	significa toda e qualquer controvérsia ou conflito envolvendo qualquer Parte Interessada decorrente do presente Regulamento ou a ele relacionada.

"Dia Útil":	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou ou feriados no Brasil com abrangência nacional ou, ainda, qualquer dia que não haja expediente na B3.
"Escriturador":	significa Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários nos termos da Resolução da CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
"FIP":	significa fundo de investimento em participações conforme regido pela Resolução CVM 175, Parte Geral e Anexo Normativo IV.
"Fundo":	significa o **BARZEL CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 54.697.264/0001-75.
"Gestor":	significa a **BARZEL PROPERTIES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada empresária, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua lemos Monteiro nº 120, 19º andar, Butantã, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.747.959/0001-65, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.235.
"IPCA":	significa Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
"Oferta":	significa qualquer oferta de distribuição de Cotas, incluindo aquelas que se sujeitam e aquelas que não se sujeitam à Resolução CVM 160.
"Outros Ativos":	significam os Ativos adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe e que não sejam Ativos-Alvo nos termos dos Anexos Descritivos.
"Partes Relacionadas":	significam Administrador, Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou quaisquer das pessoas supra mencionadas que:

	(i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das sociedades investidas da classe investida, antes do primeiro investimento da classe investida.
"Patrimônio Líquido":	significa o patrimônio líquido da Classe, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe.
"Prestador de Serviços Essenciais":	significa o Administrador ou o Gestor, conforme o caso.
"Regulamento":	significa o regulamento do Fundo, do qual são partes integrantes a Parte Geral, os Anexos Descritivos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável, sendo certo que na Parte Geral é onde estão descritas as características comuns a todas as Classes.
"Resolução CVM 30":	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
"Resolução CVM 160":	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
"Resolução CVM 175":	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
"Sociedades-Alvo"	significam as Sociedades-Alvo de investimento pelo Fundo, quais sejam, as sociedades limitadas ou anônimas sediadas na República Federativa do Brasil, que atuem direta ou indiretamente no mercado imobiliário.

"Sociedades Investidas":	significam as Sociedades-Alvo que efetivamente receberam investimentos da Classe.
"Suplemento":	significa o suplemento que é parte integrante do presente Regulamento, onde estão descritas as características das emissões de Cotas.
"Taxa Máxima de Custódia":	significa a remuneração anual máxima do Custodiante pelo serviço de custódia dos ativos integrantes da Carteira.
"Taxa Máxima de Distribuição":	significa a remuneração total máxima dos distribuidores pelo serviço de distribuição de Cotas no âmbito de Ofertas de Cotas.
"Taxa de Administração":	significa a remuneração devida ao Administrador pelo serviço de administração fiduciária do Fundo e/ou da Classe.
"Taxa de Gestão":	significa a remuneração devida ao Gestor pelo serviço de gestão do Fundo e/ou da Classe e que não está vinculada ao *Benchmark*.
"Taxa de Performance":	significa a remuneração devida ao Gestor pelo serviço de gestão do Fundo e/ou da Classe e que está vinculada ao *Benchmark*.
"Termo de Adesão":	significa o termo de adesão e ciência de riscos, a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.

II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º. Administrador. Os serviços de administração fiduciária do Fundo e das Classes serão prestados pelo Administrador nos termos do presente regulamento e das demais normas previstas na legislação e na regulação em vigor.

Parágrafo 1º. Poderes e deveres do Administrador. O Administrador terá poderes para realizar todos os atos necessários à administração do Fundo, incluindo, sem limitação:

(i) manutenção Ativos integrantes da Carteira;

(ii) realizar a atividade de tesouraria, controle e processamento de Ativos;

(iii) contratar, (a) em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, o Custodiante, o Escriturador e os Auditores Independentes, e, (b) em seu nome, outros prestadores de serviços em benefício do Fundo ou de Classe;

(iv) fiscalizar as atividades do terceiro contratado em nome próprio relacionadas ao Fundo quando o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM ou o prestador de serviço não seja participante de mercado regulado pela CVM;

(v) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, os documentos abaixo atualizados e em perfeita ordem, pelo maior prazo entre 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação do Fundo e, em caso de instauração de processo administrativo pela CVM, o encerramento do processo:

(a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

(c) o livro de presença de Cotistas;

(d) os pareceres dos Auditores Independentes;

(e) os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelas Classes e seu patrimônio; e

(f) a cópia da documentação relativa às operações e ao patrimônio das Classes;

(vi) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da regulamentação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos ou demais obrigações previstas na legislação e regulação em vigor ou no presente Regulamento;

(vii) elaborar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e das Classes, bem como elaborar relatório a respeito das operações e resultados das Classes, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da legislação e regulação em vigor e no presente Regulamento;

(viii) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(ix) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

(x) transferir ao Fundo ou à Classe, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(xi) diligenciar para que todos os títulos ou valores mobiliários fungíveis integrantes de Carteira sejam custodiados por instituição autorizada pela CVM a atuar profissionalmente como custodiante de valores mobiliários;

(xii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, de acordo com a sua política de divulgação de fato

relevante, sendo certo que a divulgação de qualquer fato relevante precisará ser previamente discutida com o Gestor;

(xiii) elaborar e divulgar as informações previstas na legislação e regulação em vigor;

(xiv) convocar a Assembleia de Cotistas sempre que solicitado pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas;

(xv) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações do Gestor e da Assembleia de Cotistas;

(xvi) cumprir todas as disposições constantes do Código ANBIMA, do presente Regulamento e do acordo operacional firmado entre Administrador e Gestor;

(xvii) representar o Fundo e as Classes em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis;

(xviii) receber dividendos, bonificações e qualquer rendimento ou quaisquer valores atribuídos à Classe;

(xix) realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de acordo com as instruções do Gestor, sempre em observância aos procedimentos descritos no presente Regulamento, Compromissos de Investimento e/ou nos Boletins de Subscrição;

(xx) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xxi) comunicar a CVM sobre eventuais desenquadramentos da Carteira, observados os prazos e procedimentos previstos na Resolução CVM 175; e

(xxii) disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo e as Classes:

(a) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas;

(b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas em Assembleia de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

(c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotista; e

(d) nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, prospecto, material publicitário e anúncios de início e de

encerramento de Oferta que se sujeite à Resolução CVM 160, quando for o caso.

Parágrafo 2º. Deveres adicionais do Administrador. O Anexo Descritivo poderá estabelecer outros deveres e obrigações ao Administrador.

Artigo 4º. Gestor. Os serviços de gestão de recursos do Fundo e das Classes serão prestados pelo Gestor nos termos do presente regulamento e das demais normas previstas na legislação e na regulação em vigor.

Parágrafo 1º. Poderes e deveres do Gestor. O Gestor terá poderes para representar o Fundo e realizar todos os atos relacionados à gestão da Carteira de cada Classe, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Ativos-Alvo e aos Outros Ativos integrantes da Carteira, incluindo, sem limitação:

(i) contratar, (a) em nome da Classe, serviços de (a.1) intermediação de operações para a Carteira, (a.2) distribuição de Cotas no âmbito de uma Oferta, (a.3) consultoria de investimentos e desinvestimentos, (a.4) classificação de risco de crédito, (a.5) formação de mercado e/ou cogestão da Carteira, e, (b) em seu nome, outros prestadores de serviços em benefício do Fundo ou de Classe;

(ii) fiscalizar as atividades do terceiro contratado em nome próprio relacionadas ao Fundo quando o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM ou o prestador de serviço não seja participante de mercado regulado pela CVM;

(iii) representar a Classe negociando os ativos da Carteira e firmando, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos ativos da Carteira, qualquer que seja a sua natureza, em estrita observância à política de investimento da Classe, incluindo, mas não se limitando, a compromissos de investimento, contratos de compra e venda, acordos de cotistas, outros ajustes entre cotistas, regulamentos e outros documentos;

(iv) decidir sobre as Chamadas de Capital para a viabilização de investimentos e/ou pagamentos de despesas e encargos, conforme o caso, bem como decidir sobre a utilização de disponibilidade ou outros bens para fins de amortização das Cotas das Classes de Cotas;

(v) acompanhar os investimentos da Classe, observando os limites de composição e concentração de Carteira e de demais limites aplicáveis;

(vi) transferir ao Fundo ou à Classe, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades das Classes;

(viii) cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da

Assembleia de Cotistas;

(ix) realizar recomendações para a Assembleia Especial de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas, observado o disposto no presente Regulamento;

(x) cumprir todas as disposições constantes do Código ANBIMA, deste Regulamento e do acordo operacional firmado entre Administrador e Gestor;

(xi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 3º, Parágrafo 1º, inciso (vi), do presente Regulamento;

(xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários, desde que razoáveis, para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros, as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(xiii) monitorar os Ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses Ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;

(xiv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, as atas de reuniões dos conselhos consultivos e comitês técnicos e de investimentos, caso constituídos, atualizados e em perfeita ordem, pelo maior prazo entre 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação do Fundo e, em caso de instauração de processo administrativo pela CVM, o encerramento do processo; e

(xv) exercer quaisquer outras atividades atribuídas a gestores de recursos nos termos da legislação e na regulação em vigor.

Parágrafo 2º. Deveres adicionais do Gestor. O Anexo Descritivo poderá estabelecer outros deveres e obrigações ao Gestor.

Parágrafo 3º. Cogestor. Caso o Gestor contrate cogestor para a gestão de ativos de uma Classe, as informações do cogestor estarão descritas diretamente no Anexo Descritivo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

Parágrafo 4º. Salvo se disposto de forma diversa no Anexo Descritivo, a atividade de gestão do Gestor alcança a utilização de ativos da Carteira para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

Artigo 5º. Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais. São vedados ao Administrador e ao Gestor, além das vedações estabelecidas na legislação e na regulação em vigor, em suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas no presente Regulamento e nas demais modalidades permitidas pela CVM e pelo CMN, conforme aplicável;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas, mediante Chamadas de Capital;

(iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na legislação e na regulação em vigor e/ou no presente Regulamento;

(v) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento da Classe;

(vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vii) aplicar recursos de Classe (a) na aquisição de bens imóveis, (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável, ou (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(viii) utilizar recursos de Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas, sem prejuízo do disposto no Anexo Descritivo;

(ix) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão; e

(x) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que determinada pessoa ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança que tenha com prestador de serviços do Fundo, seja um Prestador de Serviço Essenciais ou outro prestador de serviços.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio do Gestor, (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos do presente Regulamento, ou (iii) se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada (desde que, em cada hipótese, o Gestor seja notificado antecipadamente de qualquer divulgação).

Parágrafo 3º. O Administrador e o Gestor não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com culpa grave ou dolo, com violação da legislação e/ou da regulação em vigor ou ao presente Regulamento. Dessa forma, caso quaisquer Demandas reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas

pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsá-los desde que:

(i) tais Demandas não sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo; e

(ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado (a) da culpa grave ou dolo do Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; ou (b) da violação da legislação e/ou da regulação em vigor ou ao presente Regulamento; em ambos os casos conforme determinado por sentença ou acórdão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 6º. Custódia. Os serviços de custódia de valores mobiliários da Carteira das Classes serão prestados pelo Custodiante nos termos do presente regulamento e das demais normas previstas na legislação e na regulação em vigor.

Artigo 7º. Responsabilidade dos prestadores de serviços. A responsabilidade de cada Prestador de Serviço Essencial perante o Fundo, as Classes e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na legislação e na regulação em vigor e no presente Regulamento e, ainda, nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados junto ao Fundo e/ou às Classes.

Parágrafo 1º. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo 2º. Cada prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à legislação e à regulação em vigor e ao presente Regulamento devidamente comprovados por sentença ou acórdão judicial transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

III. ESTRUTURA DO FUNDO

Artigo 8º. Prazo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 9º. Estrutura de Classes. O Fundo terá 1 (uma) Classe única.

Artigo 10. Exercício social. O exercício social do Fundo se encerrará no último dia do mês de dezembro de cada ano civil.

IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 11. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

V. ENCARGOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 12. Encargos. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe. São encargos do Fundo e/ou das Classes:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse, incluindo mas não se limitando à taxa de registro e fiscalização da CVM, CETIP, B3 e ANBIMA, caso aplicável;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) despesas para abertura de conta SELIC e CETIP, caso aplicável;

(v) despesas relacionadas à aquisição dos Ativos pela Classe;

(vi) emolumentos e comissões pagas por operações com Ativos;

(vii) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(ix) honorários e despesas do Auditor Independente, para realização de *due diligence* sobre as demonstrações contáveis e elaboração laudo ambiental sobre os Ativos;

(x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa, dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos;

(xii) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive a remuneração dos membros dos referidos comitês;

(xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse até o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Classe;

(xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações com Ativos;

(xvi) gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xvii) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o referido índice;

(xviii) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, bem como parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, incluindo a Taxa Máxima de Custódia;

(xix) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente, incluindo a Taxa Máxima de Custódia;

(xx) Taxa Máxima de Distribuição;

(xxi) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

(xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

(xxiii) contratação de agência de classificação de risco de crédito; e

(xxiv) taxas de estruturação / manutenção de seguros.

Parágrafo 1º. Todas as despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe respectiva serão passíveis de reembolso pelas Classes do Fundo, desde que incorridas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses até o registro do Fundo e/ou da respectiva Classe.

VI. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 13. Assembleia Geral. As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição das Cotas de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

Artigo 14. Assembleia Especial. As matérias de interesse específico de uma Classe ou Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe ou Subclasse em questão junto ao Administrador e/ou

dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição das Cotas de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

Parágrafo 1º. Na hipótese de existência de Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada Subclasse estarão indicados no Anexo Descritivo da respectiva Classe.

Artigo 15. Formas de realização das Assembleias de Cotistas. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

Parágrafo 1º. Consulta formal. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 16. Competências da Assembleia Geral e quóruns de deliberação. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na legislação e na regulação em vigor, bem como no presente Regulamento, compete privativamente à Assembleia de Geral de Cotistas, deliberar sobre as matérias dispostas abaixo com os seguintes quóruns de deliberação:

	matérias	**quóruns de deliberação**
(i)	aprovação das demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes;	Maioria dos Cotistas presentes
(ii)	aprovação da destituição do Administrador e/ou do Gestor;	75% das Cotas subscritas
(iii)	aprovação da substituição do Administrador, do Gestor, em caso de renúncia;	Maioria das Cotas subscritas
(iv)	aprovação da fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;	75% das Cotas subscritas
(v)	aprovação da alteração do presente Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas Subscritas ou quórum da matéria subjacente, se for maior
(vi)	aprovação do pagamento de encargos não previstos na legislação vigente aplicáveis ao	75% das Cotas subscritas

	Fundo;	
(vii)	aprovação a prorrogação do prazo de duração e/ou do período de investimento ou desinvestimento do Fundo;	75% das Cotas subscritas
(viii)	aprovação sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e	Maioria das Cotas Subscritas ou quórum da matéria subjacente, se for maior
(ix)	aprovação de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (polo ativo), a partir do momento em que não houver mais capital a ser integralizado, sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no polo passivo e/ou ainda em caso de medidas judiciais e/ou extrajudiciais urgentes e inadiáveis necessárias à preservação dos direitos do Fundo e de seus Cotistas.	Maioria dos Cotistas presentes

Parágrafo 1º. Quóruns de instalação. As Assembleias de Cotistas somente serão instaladas (i) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas dos Cotistas interessados na Assembleia de Cotistas em questão; (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas; e (iii) a presença da totalidade dos Cotistas interessados na Assembleia de Cotistas em questão supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º. Competências da Assembleia Especial. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

Parágrafo 3º. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não, do Fundo ou da Classe;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4º. Não se aplica a vedação prevista acima quando (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo 5º. Caso haja mais de uma Classe ou Subclasse com Cotas em circulação, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos na Assembleia de Cotistas representativa de sua participação para a formação patrimônio líquido agregado de todas as Classes e Subclasses.

Artigo 17. Convocação de Assembleias de Cotistas. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser enviada a cada Cotista com antecedência mínima de (i) 10 (dez) dias corridos em primeira convocação, ou (ii) a qualquer tempo em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas.

Parágrafo 2º. Independentemente da realização apropriada de convocação, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 18. Exercício do direito de voto. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotistas será considerada abstenção.

Parágrafo 1º. Terão legitimidade para comparecer à Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais e os seus procuradores, desde que a procuração esteja dentro do seu prazo de eficácia, confira poderes específicos e tenha sido outorgada há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia de Cotistas e estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.

Parágrafo 3º. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo, da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 19. Informações periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à CVM e, quando for o caso, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos Ativos-Alvo que a integram; e

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo e das Classes, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes.

Artigo 20. Demonstrações contábeis e relatórios de auditoria. O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e de cada Classe serem segregadas daquelas dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por Auditores Independentes.

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21. Criação de Classes e Subclasses. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Artigo 22. Comunicação. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro.

Parágrafo 1º. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

Parágrafo 2º. Nas situações em que se faça necessária comprovação da ciência e/ou concordância dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador e/ou por meio físico.

Parágrafo 3º. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para todos os fins e efeitos de Direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 23. Proteções contratuais. O investimento em Cotas: (i) não é garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC; (ii) não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo; e (ii) não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Artigo 24. Serviço de atendimento ao Cotista. O atendimento ao Cotista está disponível no seguinte canal de contato: (11) 4081-4576.

IX. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 25. Foro. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir qualquer Demanda emergente do presente Regulamento, com expressa renúncia a qualquer outro foro por mais privilegiado que possa ser.

* * * * * * *

REGULAMENTO DO BARZEL CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

I. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES DE TERMOS

Artigo 1º. Interpretação. O presente Anexo Descritivo deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral do Regulamento, Apêndices e Lâminas de Informações Básicas, conforme aplicável, sendo regido pela Resolução da CVM 175, Parte Geral e Anexo Normativo IV, além de outras normas e diretrizes previstas na legislação e na regulação em vigor.

Parágrafo 1º. Prevalência. Em caso de eventual conflito, as disposições previstas no presente Anexo Descritivo prevalecerão sobre as disposições previstas na Parte Geral do Regulamento no que diz respeito à Classe.

Artigo 2º. Termos definidos. Para fins de leitura e interpretação do presente Anexo Descritivo, os termos grafados com letra inicial maiúscula terão o significado que lhes é atribuído na Parte Geral do Regulamento, subsidiariamente, o significado que lhes for atribuído na legislação e na regulação em vigor.

II. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 3º. A Classe foi constituída para a integralização de 1 (um) único Cotista, enquadrado como investidor profissional nos termos da Resolução CVM 30, sendo considerado, portanto, um "fundo exclusivo".

Parágrafo 1º. Em decorrência de sua política de investimento, a Classe é classificada como pertencente à categoria "multiestratégia", dentre aquelas listadas no artigo 13 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, no momento de constituição da Classe, dentro do limite das suas atribuições legais e regulamentares, dentro do seu melhor entendimento com as informações disponíveis, entendem e caracterizam a Classe como "entidade de investimento" quanto às definições legais e regulatórias atinentes a FIP.

Artigo 4º. A Classe não terá Subclasses.

Artigo 5º. As Cotas, bem como seus respectivos direitos de subscrição, podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo 1º. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades exigidas no presente Regulamento, bem como na legislação e regulação em vigor.

Parágrafo 2º. Na hipótese de transferência de titularidade das Cotas por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das

formalidades estabelecidas no presente Regulamento, bem como na legislação e regulação em vigor.

Artigo 6º. Encargos. A Classe será responsável pelo pagamento dos seguintes encargos e contingências, que serão arcadas pelas Cotas proporcionalmente à sua respectiva participação no patrimônio líquido da Classe:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos;

(x) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, incluindo pagamento de taxa ao Administrador, conforme tabela de preços do Administrador vigente por realização de Assembleia de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, limitado ao valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações de Ativos;

(xiv) se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

(xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o referido índice;

(xvi) Taxas de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;

(xvii) Taxa de Distribuição;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe desde que de acordo com as hipóteses regulatórias aplicáveis;

(xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulatórias aplicáveis;

(xxi) Taxa de Custódia;

(xxii) prêmio de seguro;

(xxiii) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, nos termos que forem estabelecidos pelo presente Regulamento; e

(xxiv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo Regulamento.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do previsto no presente Anexo Descritivo, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 2º. Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

III. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 7º. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 8º. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas devem ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas que determinar a emissão de novas Cotas, deve estabelecer:

(i) o cálculo do valor a ser utilizado na emissão de novas Cotas; e

(ii) a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada.

Parágrafo 2º. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, os recursos financeiros relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das

demais aplicações até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas, os referidos recursos financeiros poderão ser investidos.

Artigo 9º. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

Artigo 10. A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas na regulação aplicável.

Parágrafo 1º. A distribuição de Cotas pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo 2º. Quando do ingresso do Cotista na Classe, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deve disponibilizar a versão vigente do presente Regulamento.

Parágrafo 3º. A subscrição de Cotas será realizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição.

Parágrafo 4º. Os subscritores de Cotas estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo 5º. A subscrição pode ser feita por meio de carta dirigida ao Administrador, observadas as disposições deste artigo.

Parágrafo 6º. Ao ingressar na Classe, o Cotista deve assinar termo de adesão e ciência de risco.

Artigo 11. A integralização de Cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º. O documento de aceitação da Oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com Chamadas de Capital realizadas pelo Gestor. Eventuais Chamadas de Capital devem ser enviadas aos Cotistas com, pelo menos, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo 2º. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.

Parágrafo 3º. O Cotista que em até 10 (dez) Dias Úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas no Boletim de Subscrição, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora.

Parágrafo 4º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos de (a) valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e (b) multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido; e

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer valores a receber que o Cotista Inadimplente tenha ou venha a ter direito.

Parágrafo 6º. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor, pela Classe e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportads pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo 7º. O Gestor poderá, desde que previamente aprovado em Assembleia de Cotistas, contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas Inadimplentes, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 12. O Gestor pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas a legislação e a regulação em vigor.

Parágrafo 1º. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente ao Administrador nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de Cotistas, de forma que a titularidade das Cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Cotista um código de investidor e sendo informado tal código ao Administrador.

IV. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 13. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do respectivo prazo de duração ou em caso de liquidação da Classe.

Parágrafo 1º. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo de duração da Classe, deverá o Administrador publicar ato formalizando as condições relativas à liquidação da Classe e entrega do patrimônio devido à cada um dos Cotistas, bem como a data de encerramento da Classe. Sendo certo que, na hipótese de liquidação do

Classe, a data para cotização do resgate será aquela de encerramento da Classe, considerando-se a Cota de tal data.

Parágrafo 2º. Após a conversão, o pagamento do resgate será realizado por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB em até 5 (cinco) Dias Úteis ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e na regulação em vigor.

Artigo 14. A Classe poderá a qualquer tempo, considerando as recomendações do Gestor, realizar amortizações das Cotas, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo 1º. As distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe, razão pela qual o Administrador poderá optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo 2º. A Classe irá reter o pagamento de amortizações relativos aos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo 3º. Os valores a serem pagos aos Cotistas irão considerar os rendimentos acumulados no período/operação observando a proporcionalidade entre principal e rendimentos auferidos por cautela de investimento de cada investidor.

V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15. Os recursos da Classe serão aplicados pelo Gestor por meio da aquisição, uso, gozo e disposição dos Ativos compatíveis com esta política de investimento.

Parágrafo 1º. O Gestor deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido aplicada dentre os Ativos-Alvo a seguir elencados:

(i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

(ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

(iii) cotas de outros FIP;

(iv) cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso; ou

(v) direitos creditórios emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo 2º. O percentual dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos Ativos-Alvo deverá ser investido em Outros Ativos, quais sejam: títulos de emissão do tesouro nacional, fundos de zeragem (inclusive, aqueles eventualmente administrados pelo administrador) e demais ativos e valores mobiliários direcionados para a zeragem de caixa.

Parágrafo 3º. A Classe poderá manter parcela de seu patrimônio permanentemente aplicada em Outros Ativos para atender às suas necessidades de liquidez.

Parágrafo 4º. Para verificação do enquadramento da Classe serão observadas as normas previstas na legislação e na regulação em vigor.

Artigo 16. A Classe poderá realizar adiantamentos para futuros aumentos de capital – AFAC nas Sociedades Investidas.

Artigo 17. A Classe pode investir, direta ou indiretamente, até 33% (trinta e três por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos-Alvo.

Artigo 18. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito.

Artigo 19. O Gestor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da integralização das Cotas subscritas para alocação dos recursos financeiros conforme previsto no presente Anexo Descritivo, período no qual o percentual de alocação não será aplicável.

Parágrafo 1º. O prazo previsto neste artigo é prorrogável por igual período.

Parágrafo 2º. O Administrador deve comunicar à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo previsto neste artigo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira assim que ocorra.

Parágrafo 3º. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no artigo acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste artigo, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término da prorrogação do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a carteira; ou

(ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos nesta política de investimento quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo 5º. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo 6º. O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da Carteira tão logo ocorrido.

Artigo 20. A Classe deve participar do processo decisório de suas Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão nos termos da legislação e da regulação em vigor.

Parágrafo 1º. O Gestor é responsável por conduzir o processo decisório para realização de investimentos e desinvestimentos na Classe, respeitada a presente política de investimento, conforme suas atribuições.

Parágrafo 2º. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora

Parágrafo 3º. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no parágrafo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 21. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a Carteira, com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 22. Rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio, ou qualquer outro valor, crédito ou direito oriundo da Carteira deverão ser direcionados ao patrimônio líquido da Classe e poderão ser reinvestidos ou distribuídos aos Cotistas por deliberação do Gestor nos termos do presente Anexo Descritivo.

Artigo 23. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, coinvestir ou compor os recursos investidos da Classe com recursos de outros investidores, incluindo outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou suas Partes Relacionadas.

Parágrafo 1º. Observada a natureza dos investimentos da Classe e características das Sociedades-Alvo, conforme indicado no presente Anexo Descritivo, não é realizado o grupamento das ordens a serem lançadas ao mercado, na medida em que as ordens efetivamente executadas pelas Classes geridas são lançadas individualmente por cada Classe. O Gestor utilizará a metodologia descrita em sua Política de Rateio, que podem ser consultadas em https://barzelproperties.com.br/pt/governanca-corporativa/.

Parágrafo 2º. Os Prestadores de Serviços Essenciais estão autorizados a participar como Cotistas.

VI. FATORES DE RISCO

Artigo 24. Tendo em vista a natureza dos Ativos elencados nesta política de investimentos, os Cotistas devem estar cientes de que a Classe estará sujeita aos seguintes fatores de risco:

(i) risco de concentração: a Carteira poderá estar concentrada nos ativos de uma única Sociedade Investida. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe nas Sociedades Investidas, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida;

(ii) risco de iliquidez: as aplicações da Classe nas Sociedades Investidas apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso a Classe precise vender os Ativos, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas; e

(iii) risco relacionados às Sociedades Investidas: os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas; e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o

cuidado da Administradora, os pagamentos relativos aos ativos das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 1º. Outros riscos: a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, os quais, se materializados, podem acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

VII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 25. Será atribuído a cada Cota o direito a 1 (um) voto na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse da Classe.

Parágrafo 2º. Os Cotistas Inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 3º. As Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo Administrador para fins do cômputo de votos em Assembleias de Cotistas.

Artigo 26. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas no artigo 70 da Resolução CVM 175 e no artigo 21 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como a respeito do pagamento de encargos não previstos no presente Anexo Descritivo.

Parágrafo 1º. As demonstrações contábeis da Classe devem ser aprovadas anualmente em assembleia geral ordinária nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175.

Artigo 27. A Assembleia de Cotistas pode ser convocada, a qualquer tempo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas, para deliberar sobre ordem do dia.

Parágrafo 1º. O pedido de convocação de Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas convocada deliberar em sentido contrário.

Parágrafo 3º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais, e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve observar o artigo 72 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 5º. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 7º. As informações requeridas no parágrafo anterior, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 8º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 28. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo:

(i) exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

Parágrafo 2º. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 29. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 30. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas pela maioria de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no presente Anexo Descritivo.

Parágrafo 1º. A utilização de Ativos da Carteira para prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo 2º. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos nos termos do artigo 77 da Resolução CVM 175.

Artigo 31. Previamente à realização das Assembleias de Cotistas, o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes observar as exigências previstas no artigo 38 da Resolução CVM 175.

Artigo 32. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 33. Os Cotistas poderão deliberar por meio de consulta formal, sem que haja necessidade da reunião dos Cotistas, a respeito de matérias que não exijam quórum qualificado nos termos do presente Anexo Descritivo, bem como da legislação e regulação em vigor.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos para manifestação contados da consulta por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias corridos contados da consulta por meio físico.

Artigo 34. As alterações do presente Anexo Descritivo dependem de prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas no artigo abaixo.

Artigo 35. O presente Anexo Descritivo poderá ser alterado independentemente da aprovação em Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração esteja prevista no rol taxativo do artigo 52 da Resolução CVM 175.

VIII. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 36. A Classe será liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos no presente Anexo Descritivo.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista por este artigo, o Administrador deve promover a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas na proporção de suas Cotas no prazo definido pela Assembleia de Cotistas que aprovar a liquidação da Classe.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas a que se refere esse artigo deve deliberar no mínimo sobre as matérias previstas no artigo 126 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. O plano de liquidação deve prever uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contados da realização da Assembleia de Cotistas que aprovou o plano de liquidação.

Parágrafo 5º. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo 6º. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a legislação e a regulação em vigor, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 37. No âmbito da liquidação da Classe, o Administrador deve observar o artigo 127 da Resolução CVM 175.

Artigo 38. No âmbito da liquidação da Classe, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, aplicam-se as dispensas previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 39. São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas:

(i) descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos da respectiva ocorrência, a Assembleia de Cotistas convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação da Classe; ou

(ii) ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio da Classe, bem como após a alienação dos demais Ativos da Carteira.

Artigo 40. O Administrador deverá verificar diariamente se o patrimônio líquido da Classe encontra-se negativo.

Parágrafo 1º. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve cumprir as exigências do artigo 122 da Resolução CVM 175.

Artigo 41. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

IX. TAXAS

Artigo 42. A Taxa de Administração será paga mensalmente pela prestação dos serviços de administração fiduciária, tesouraria e controladoria, sendo paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços conforme a tabela abaixo:

PL da Classe até	Taxa de Administração (antes da primeira Oferta de Cotas)	Taxa de Administração (após da primeira Oferta de Cotas)
R$ 300.000.000,00	R$ 25.000,00	R$ 50.000,00
R$ 500.000.000,00	R$ 37.500,00	R$ 75.000,00
R$ 1.000.000.000,00	R$ 56.250,00	R$ 112.500,00
R$ 2.000.000.000,00	R$ 62.500,00	R$ 125.000,00

Parágrafo 1º. A Taxa Máxima de Custódia será de 0,001% (um milésimo por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe e calculada considerando a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Taxa de Custódia estará incluída na Taxa de Administração. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Parágrafo 2º. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração, será atualizado anualmente, desde a data da primeira integralização das Cotas, pela variação positiva do IPCA, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º. Além dos montantes devidos acima, será devido ao Administrador pelo serviço de implantação do Fundo, pago em uma única parcela, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 43. O Administrador contratou o Escriturador para prestar os serviços de escrituração das cotas da Classe. Sendo certo que por esses serviços será devido o montante mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) o qual será acrescido do custo por cotista conforma tabela abaixo:

De	Até	Valor (R$)
0	50	Isento
51	2.000	1,50
2.000	10.000	1,00
>	10.000	0,50

Parágrafo 1º. Os valores descritos no parágrafo acima serão acrescidos de (i) custo unitário de R$5,00 (cinco reais) por evento de pagamento de amortizações; e (ii) custo adicional de R$500,00 (quinhentos reais) por Subclasse caso a Classe venha a ter mais do que 3 (três) Subclasses.

Artigo 44. A Taxa de Gestão será paga mensalmente pela prestação dos serviços de gestão de recursos no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao mês, sendo paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º. A Taxa de Gestão não será corrigida por qualquer indexador.

Parágrafo 2º. Além da Taxa de Gestão, não será devida qualquer outra remuneração ao Gestor pela performance da Classe.

Artigo 45. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete sem que seja requerida deliberação de Assembleia de Cotistas para que seja promovida alteração do presente Anexo Descritivo.

* * * * * * *

REGULAMENTO DO BARZEL CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO

CARACTERÍSTICAS DA PRIMEIRA EMISSÃO ("Oferta")

Quantidade de Classes	Única.
Montante Total da Emissão	R$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais).
Quantidade Total de Cotas	118.000 (cento e dezoito mil cotas).
Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Oferta	Será admitida a colocação parcial das Cotas da primeira emissão da Classe ("Distribuição Parcial"). Sendo certo que a Oferta teve o montante mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Preço de Emissão	R$ 1.000,00 (mil reais).
Preço de Integralização	Idem ao Preço de Emissão.
Prazo da Oferta	O encerramento das Oferta deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), podendo ser encerrada, no entanto, a qualquer tempo a critério do Distribuidor.
Subscrição e Integralização de Cotas	As Cotas serão subscritas mediante assinatura de Boletim de Subscrição e integralizadas à vista mediante transferência eletrônica disponível na conta corrente da Classe, conforme indicada no Boletim de Subscrição, a partir da data de início da distribuição das Cotas até a data de encerramento da Oferta.
Distribuição	A colocação das Cotas será realizada através de uma colocação privada de cotas, a qual está dispensada de registro perante a CVM nos termos artigo 8º, inciso I, da Resolução CVM 160.
Coordenador Líder	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4° andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, em regime de melhores esforços.
Taxa de Distribuição	Pelo serviço de distribuição das Cotas, será devido ao Distribuidor o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pago em 1 (uma) única parcela independente

	do montante de Cotas efetivamente distribuído e colocado.